



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS - Campus Machado

DERE Nº2/2024/MCH-SCOMPL/MCH-CCP/MCH-CGAF/MCH-DAP/MCH-DG/MCH/IFSULDEMINAS

DECISÃO DO RECURSO

Processo nº: 23345.000708/2024-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90508/2024

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de copa e cozinha, a serem executados de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de insumos e equipamentos, porém, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atender as necessidades do IFSULDEMINAS – Campus Machado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

O Instituto Federal do Sul de Minas - Campus Machado, por meio de sua Agente de Contratação, designado pela Portaria nº137/2024, de 16 de maio de 2024, vem decidir o recurso impetrado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41.

Inicialmente, verifica-se que foi tempestivo o recurso à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90508/2024 - processo nº 23345.000708/2024-41, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a legislação pertinente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação da decisão da aceitação da proposta da empresa ATUAL SERVICE LTDA - CNPJ 09.564.708/0001-40

DO RECURSO DA RECORRENTE:

A licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante à DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, entretanto, o senhor Pregoeiro entendeu existir irregularidades que constam na documentação apresentada pela Recorrente.

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Proposta desclassificada. A licitante não atendeu a solicitação da diligência nos itens 05, 06 e 08.

Item 05: Para os postos de Auxiliar de cozinha 44 horas, Auxiliar de cozinha 12x36, Cozinheiro (a) 12x36 e Cozinheiro (a) 44 horas, solicitamos a apresentação do custo com o Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 27,24 por dia, conforme cláusula décima segunda da CCT indicada pela licitante, MG000705/2024. Obs. Considerar a média de dias trabalhados por mês prevista nos parâmetros do Anexo II - Memorial de cálculo, conforme a jornada de cada posto.

Item 06: Para fins de comprovação do regime tributário adotado, solicitamos o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e respectivo recibo de entrega -competência 05/2024.

Obs. Confirmada a opção pelo Lucro Presumido, proceder com a atualização dos percentuais indicados para PIS e COFINS, que são de 0,65% e 3%, respectivamente

Item 08: Para o posto de Padeiro (a), na apuração do custo com o Auxílio Alimentação, gentileza considerar a média de dias trabalhados por mês prevista nos parâmetros do Anexo II - Memorial de cálculo, conforme a jornada do posto.

A licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41, apresenta seu recurso com as seguintes alegações:

1. **Descumprimento do princípio da Legalidade:** Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal (ausência de ampla defesa e de contraditório, uma vez que a Administração Pública deixou de proceder com novo pedido de diligência, caso ainda estivesse com dúvidas sobre as planilhas) e ao princípio da legalidade, e do julgamento objetivo, uma vez que aduz que a Recorrente não cumpriu com 03 itens (05, 06 e 08) da diligência, ao passo que a Recorrente atendeu sim, por meio de ajustes e de justificativas os citados questionamentos, como Demonstraremos a seguir, razão pela qual se tem por inequívoca a nulidade do ato administrativo (decisão que desclassificou a empresa).
2. **Descumprimento dos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade** - em atendimento ao citado princípio, a realização do certame licitatório deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade, o que importa na necessidade de retificação da decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que não há qualquer ilegalidade na planilha de custos por ela apresentada, e que as irregularidades verificadas foram sanadas neste momento, e teriam sido sanadas caso o Sr. Pregoeiro tivesse solicitado nova diligência, conforme lhe permite a lei.
3. **Diligências Complementares:** Argumenta que as diligências servem para esclarecer ou complementar a instrução do processo, permitindo que a comissão de licitação esclareça eventuais dúvidas sobre as informações e dados apresentados pelos licitantes.
4. **Violação de Princípios:** A empresa afirma que a pregoeira violou os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa, previstos na nova legislação de licitações, bem como em decisões do TCU, STJ e Justiça Federal.

Diante dessas considerações, a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41, solicita a revisão da decisão, com a consequente classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

Licitante ATUAL SERVICE LTDA - CNPJ 09.564.708/0001-40

Neste caso, a recorrente não cumpriu a exigência editalícia quanto à planilha de custos; teve a oportunidade para esclarecer e corrigir os apontamentos e, ainda assim, manteve-se equivocada.

Ora, tendo a recorrente formado sua planilha orçamentária com montante diverso daquele estabelecido em verbas obrigatórias, como por exemplo, o auxílio alimentação, este fato já comprovado vício de ilegalidade. Isso porque, bases ordinariamente ajustadas, são as que devem ser utilizadas para todos os interessados.

A partir do momento que uma empresa licitante calcula valor legal em montante pecuniário inferior, ela está angariando vantagem indevida no seu preço final, o que não se pode tolerar.

Nesse sentido, não cabe à Administração eleger a proposta mais barata, mas sim aquela que está cumprindo o custeio legal de sua folha de pagamento e dos demais encargos.

Posto isso, não há que se falar em reforma da decisão. O pregoeiro, mais uma vez, agiu com o costumeiro acerto e dentro de toda exegese legal e editalícia.

O fato e o direito socorrem para que todos os equívocos nesse mesmo sentido não possam ser tolerados.

Por tudo isso, não há que se falar em qualquer irregularidade quanto a desclassificação da recorrente, devendo a decisão ser mantida para todos os fins.

DA ANÁLISE:

A Agente de Contratação e sua equipe conduziram todo o certame com base no princípio da isonomia entre os interessados, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece a legislação vigente, Lei 14.133/2024, e observando todos os demais princípios aplicáveis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base nos princípios acima mencionados, ao analisar o recurso e a contrarrazão, foi constatado que:

Motivação para a Desclassificação: A desclassificação da proposta da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não foi arbitrária ou infundada. A empresa foi devidamente convocada a apresentar sua proposta junto com a documentação necessária para comprovar sua exequibilidade. No entanto, não apresentou todos os documentos exigidos.

Diligências Não Atendidas: Foi aberta uma diligência para que a licitante pudesse fornecer os documentos comprobatórios faltantes. Mesmo assim, a empresa não entregou integralmente os documentos solicitados nos itens 05, 06 e 08 da diligência, conforme detalhado a seguir:

Item 05: Solicitou-se a apresentação do custo com Auxílio Alimentação, no valor mínimo de R\$ 27,24 por dia, para os postos de Auxiliar de Cozinha (44 horas e 12x36) e Cozinheiro(a) (44 horas e 12x36), conforme cláusula décima segunda da CCT indicada pela licitante (MG000705/2024). Era necessário considerar a média de dias trabalhados por mês conforme os parâmetros do Anexo II - Memorial de Cálculo, de acordo com a jornada de cada posto.

- A empresa não atendeu integralmente às exigências da CCT, especialmente no que tange ao vale-refeição/cesta básica.

Item 06: Para comprovação do regime tributário adotado, foi solicitado o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e respectivo recibo de entrega para a competência de 05/2024. Também foi solicitado que, confirmada a opção pelo Lucro Presumido, os percentuais de PIS e COFINS fossem atualizados para 0,65% e 3%, respectivamente.

- A empresa não enviou a DCTF e o recibo de entrega referentes à competência de 05/2024.

Item 08: Para o posto de Padeiro(a), a empresa deveria considerar a média de dias trabalhados por mês, conforme os parâmetros do Anexo II - Memorial de Cálculo, na apuração do custo com Auxílio Alimentação.

- Essa exigência não foi atendida.

Oportunidade de Regularização: A licitante teve a oportunidade de corrigir as inconsistências em sua proposta, mas não o fez dentro do prazo e das condições estabelecidas.

Conformidade com os Princípios Legais: Não houve violação dos princípios estabelecidos pelo Artigo 5º da Lei 14.133/2021. A Agente de Contratação e sua equipe agiram corretamente ao realizar uma análise detalhada da proposta e conceder à licitante a oportunidade de sanar as inconsistências por meio de diligência.

Princípio da Isonomia: Para garantir o princípio da isonomia, todas as licitantes receberam uma única oportunidade de diligência para esclarecer eventuais dúvidas relativas às propostas.

Alegação de Majoração no Valor da Contratação: Quanto à alegação de majoração no valor da contratação, é importante ressaltar que a proposta de menor valor nem sempre é a mais vantajosa. No caso em questão, a licitante não seguiu integralmente as normas da CCT, especialmente no que diz respeito à cesta básica/vale-alimentação.

Conclusão:

Diante dessas considerações, conclui-se que a desclassificação da proposta da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi realizada em conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis. A empresa teve a chance de regularizar sua situação, mas não cumpriu as exigências estabelecidas pelo edital.

DA DECISÃO

Após a análise do recurso impetrado pela licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41, e das contrarrazões apresentadas pela licitante ATUAL SERVICE LTDA, CNPJ 09.564.708/0001-40, decido pelo julgamento do recurso como "**improcedente**".

Dessa forma, mantenho a desclassificação da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0001-41, e confirmo a classificação da licitante ATUAL SERVICE LTDA, CNPJ 09.564.708/0001-40.

Machado, 04 de setembro de 2023.

Neiva Scalco Gonçalves

Agente de Contratação - Portaria 137/2024

Documento assinado eletronicamente por:

- **Neiva Scalco Goncalves, COORDENADOR(A) - FG2 - MCH - MCH-SCOMPL**, em 04/09/2024 14:10:16.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/09/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 480073

Código de Autenticação: 317303fbf2



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais